



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 821-58.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.471
(12.12.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 821-58.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: IZAURA MARIA FONSECA DE SENA.
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Junior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO UNÂNIME. DOADOR ISENTO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A, CAPUT, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se a petição inicial não apresenta qualquer dos vícios do art. 295, parágrafo único, do CPC, nem tampouco deixa de relatar fatos, indicar provas, indícios ou circunstâncias, a teor do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em inépcia da inicial.

2. Tendo em vista que a matéria controvertida envolve conteúdo fático, resta impossibilitado o manuseio do instituto previsto no *caput* do art. 285-A do CPC, fazendo-se necessária a apreciação do mérito da representação, conforme entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça Especializada.

3. Considerando que a doação realizada encontra-se dentro do limite previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, julga-se improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos **12** dias do mês de dezembro do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 821-58.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Izaura Maria Fonseca de Sena por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, fosse acostada aos autos a declaração de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010 e fosse informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação da representada ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fls. 29/35, na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e o julgamento liminar de improcedência. No mérito, sustentou que o valor doado estaria dentro do limite legal, juntando à sua defesa comprovante de rendimentos pagos no ano-calendário 2009, objetivando comprovar as suas alegações (fls. 38).

Por fim, requereu que a representação seja julgada improcedente, por ser contrária às provas documentais carreadas aos autos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 821-58.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Izaura Maria Fonseca de Sena, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada na defesa de fls. 29/35.

Inépcia da petição inicial.

Alega a representada que a petição inicial deve ser declarada inepta, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Considera-se inepta a petição inicial, segundo a dicção do parágrafo único do art. 295 do CPC, quando : a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível ou; d) contiver pedidos incompatíveis entre si. Além disso, o art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses da lei adjetiva civil, nem tampouco da lei eleitoral, pois a exordial expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para se provocar o exercício da jurisdição, e se perquirir, ao final, se o representado teria ou não efetuado doação excedente, indicando, inclusive, como prova, lista enviada por este Tribunal à Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, pelo que não é inepta a inicial.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 821-58.2011.6.02.0000, Classe 42

Mérito.

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente cabe destacar que, não obstante a representada tenha incluído a discussão quanto ao julgamento liminar de improcedência da representação como preliminar, lançada na defesa de fls. 29/35, ressalto que não faz parte do rol taxativo contido no art. 301 do CPC, devendo, portanto, ser apreciada como questão de mérito.

Requer a representada o julgamento liminar de improcedência da presente ação. Para tanto, fundamenta seu pleito em decisão monocrática proferida, em 13/09/2011, pelo Exmo. Sr. Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, membro deste Tribunal, nos autos da Representação nº 868-32.2011.6.02.0000.

Na representação acima aludida, o julgador considerou que não se podendo precisar a renda do réu, e possuindo informações nos autos de que é isento ou omisso de entregar a declaração do imposto de renda, deve-se-á considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda. Além disso, tendo em vista ter sido este o entendimento deste Tribunal nas ações fundadas nas eleições de 2006, e por entender que a matéria controvertida é unicamente de direito, aplicou o art. 285-A, *caput*, do CPC ao caso, julgando totalmente improcedente a ação.

Ocorre que, através do Acórdão nº 8.372, de 27/10/2011, Relator Designado Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, esta Corte decidiu, por maioria de votos, pela inaplicabilidade do dispositivo legal acima mencionado, não cabendo o julgamento liminar de improcedência da ação, pois a matéria discutida envolve conteúdo fático, devendo a ação seguir seu trâmite regular a fim de que se aprecie o mérito da representação, razão pela qual não cabe o julgamento liminar de improcedência da presente demanda.

Quanto à doação realizada pela representada, conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 821-58.2011.6.02.0000, Classe 42

anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 21 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 1.132,00 (hum mil, cento e trinta e dois reais).

A representada juntou à sua defesa comprovante de rendimentos pagos no ano-calendário 2009 (fls. 38), comprovando que naquele ano auferiu rendimentos brutos no valor de R\$ 17.200,80 (dezesete mil, duzentos reais e oitenta centavos).

Vê-se, portanto, que a representada poderia doar até R\$ 1.720,08 (hum mil, setecentos e vinte reais e oito centavos), correspondente a 10% de seus rendimentos auferidos no ano de 2009.

Desta forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 821-58.2011.6.02.0000

Prot. 11.680/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/12/2011 (SESSÃO Nº 93/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : IZAURA MARIA FONSECA DE SENA
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, fulgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.471, de 12.12.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de dezembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários